



95.^a CONSULTA PÚBLICA DA ERSE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA GESTÃO DE RISCOS E GARANTIAS
NO SEN E NO SNG

Comentários da E-REDES

Março de 2021

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	COMENTÁRIOS GERAIS	1
2.1	Tratamento da dívida vencida	1
2.2	Relação entre operadores e GIG.....	1
3	COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	2
3.1	Isenção de prestação de garantias (artigo 4.º)	2
3.2	Valorização de responsabilidades (artigo 7.º).....	3
3.3	Execução das garantias (artigo 13.º).....	3
3.4	Incumprimento de responsabilidades (artigo 14.º).....	4

1 INTRODUÇÃO

O modelo do regime integrado de gestão de riscos e garantias veio a ser legalmente consagrado pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, prevendo expressamente a figura do Gestor Integrado de Garantias (GIG).

A publicação da Diretiva n.º 2-A/2020 veio concretizar este modelo, em base regulamentar, para o Sistema Elétrico Nacional (SEN).

No sentido de regulamentar o alargamento do actual regime integrado de gestão de riscos e garantias ao Sistema Nacional do Gás (SNG) e de acomodar a experiência entretanto recolhida com a sua operacionalização, a ERSE apresenta, nesta Consulta Pública, uma proposta de alteração ao modelo.

Neste contexto, as alterações propostas seguem, em resumo, as seguintes três dimensões:

- Aplicação das regras ao SNG, na sua maioria por extensão das regras actualmente estabelecidas para o SEN;
- Aperfeiçoamento de regras já existentes, beneficiando da experiência da aplicação da Diretiva n.º 2-A/2020;
- Plano de consolidação da atividade do GIG.

A E-REDES agradece, desde já, a oportunidade concedida pela ERSE para apresentar propostas relativas ao novo modelo de gestão e riscos e garantias e espera contribuir positivamente para a versão final da regulamentação submetida à presente consulta pública.

2 COMENTÁRIOS GERAIS

2.1 Tratamento da dívida vencida

A proposta de articulado objecto da presente consulta pública estabelece que as garantias prestadas no âmbito das presentes regras são objeto de execução, total ou parcial, pelo GIG, sempre que o agente de mercado respetivo tenha entrado em incumprimento de responsabilidades no âmbito de contrato de uso das redes ou de infraestruturas e/ou de adesão à gestão global de sistema ou de adesão à gestão técnica global, tendo esse incumprimento sido formalmente comunicado ao GIG pela entidade junto da qual se tenha registado tal incumprimento.

No entender da E-REDES, também deve ser dada aos operadores a possibilidade de comunicarem ao GIG incumprimentos relativos a planos de regularização de dívidas já vencidas antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2-A/2020, de forma a que os respectivos montantes possam ser cobertos pelas garantias prestadas pelos agentes.

Este tema encontra-se desenvolvido em mais detalhe no ponto 3.3 deste documento.

2.2 Relação entre operadores e GIG

A proposta de articulado objeto da presente consulta pública prevê que o agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar, perante o operador de rede ou de infraestruturas, mais do que 3 incumprimentos de responsabilidades que, no seu conjunto, superem 5% do valor médio das responsabilidades no referido período, fica inibido de constituir novos clientes na sua carteira e de agregar ou representar novas instalações de produção ou de consumo.

Também é especificado que, para efeitos da inibição supramencionada, o operador de rede ou de infraestruturas notifica desse facto o GIG, para que este se articule com os restantes operadores com os quais o agente de mercado tenha celebrado contrato para, consoante o caso, inibir ou permitir a agregação de novas instalações de produção ou de consumo.

A E-REDES considera que a versão final do articulado deverá clarificar que, para os referidos efeitos de inibição, o GIG deverá efectuar a interação com o operador logístico da mudança de comercializador, de acordo com os procedimentos aprovados para este efeito.

Adicionalmente, no âmbito do tema do incumprimento de responsabilidades, a proposta de articulado destaca a figura da *suspensão*, que acarreta a execução total das garantias e a correspondente liquidação de responsabilidades do agente de mercado para com o SEN ou SNG.

Neste âmbito, a E-REDES entende que a versão final do articulado deverá assegurar a harmonização dos conceitos de *inibição* e *suspensão*, em relação aos conceitos de *inibição*, *suspensão* e *cessação* constantes nos contratos de uso das redes celebrados entre os operadores e os agentes de mercado.

Este tema encontra-se desenvolvido em mais detalhe no ponto 3.4 deste documento.

3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

3.1 Isenção de prestação de garantias (artigo 4.º)

A proposta de articulado objecto da presente consulta pública prevê, no n.º 3 do seu artigo 4.º, que estão isentos de prestação de garantias os Comercializadores de Último Recurso (CUR) e os produtores e outros agentes de mercado que actuem no âmbito do autoconsumo individual e colectivo com utilização das redes e as Comunidades de Energia Renovável (CER) assim definidas nos termos da legislação em vigor ou em projetos piloto aprovados pela ERSE.

No entender da E-REDES, a isenção de prestação de garantias estabelecida para os CUR abrange os ORD BT, uma vez que estes operadores acumulam a actividade de CUR.

A confirmar-se este entendimento, a E-REDES propõe que o n.º 3 do artigo 4.º da versão final do articulado inclua uma referência clara ao facto de os ORD BT estarem isentos de prestação de garantias, na sua qualidade de CUR.

Propostas da E-REDES:

- Alterar o n.º 3 do artigo 4.º, de acordo com a seguinte redação:

Artigo 4.º Exibibilidade de garantias

(...)

3 - Estão isentos de prestação de garantias, no âmbito das presentes regras, o sujeito a que se refere a alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º que atue como comercializador de último recurso, os sujeitos a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º que atuem exclusivamente em baixa tensão, os sujeitos a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 3.º que atuem no âmbito do autoconsumo individual e coletivo com utilização das redes e as comunidades de energia renovável assim definidas nos termos da legislação em vigor ou em projetos piloto aprovados pela ERSE.

3.2 Valorização de responsabilidades (artigo 7.º)

A proposta de articulado objecto da presente consulta pública prevê, no n.º 7 do seu artigo 7.º, a possibilidade de existir facturação semanal, por parte dos agentes de mercado, para efeitos do cálculo das respectivas responsabilidades.

A E-REDES dá nota de que o regime actualmente em vigor não define opções concretas para a periodicidade de facturação a considerar pelos operadores, limitando-se a enquadrá-la como uma das variáveis para o apuramento das responsabilidades dos agentes.

No entender da E-REDES, a possibilidade de facturação semanal, explicitada na presente proposta, é globalmente positiva para os sectores, na medida em que confere maior flexibilidade para os agentes, na gestão das suas modalidades de pagamento em função da sua situação económica e financeira.

Ainda assim, a E-REDES considera que esta opção deve ser devidamente suportada através do seu enquadramento na restante regulamentação, que actualmente tem subjacente a lógica de facturação mensal. Neste sentido, a E-REDES recomenda que a regulamentação impactada por esta opção seja adequada em conformidade, de forma gradual e à medida que vão decorrendo os seus processos de revisão normais.

Adicionalmente, a E-REDES considera que esta proposta tem um potencial impacto ao nível dos sistemas de informação e das operações. Neste contexto, a E-REDES propõe que a versão final do articulado salvegarde a realização de uma análise de impacto da adopção, nos sistemas dos operadores, da opção de facturação semanal, com vista à definição de um período adequado de implementação, em articulação com a ERSE e com todos os agentes envolvidos.

Propostas da E-REDES:

- Prever o devido enquadramento da opção de facturação semanal na restante regulamentação em que este tema seja utilizado;
- Salveguardar a realização de uma análise do impacto da adopção, nos sistemas dos operadores, da opção de facturação semanal, em articulação com a ERSE, com vista a definir um período para implementação.

3.3 Execução das garantias (artigo 13.º)

A alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º refere que as garantias prestadas no âmbito das presentes regras são objeto de execução, total ou parcial, pelo GIG, sempre que o agente de mercado respetivo tenha entrado em incumprimento de responsabilidades no âmbito de contrato de uso das redes ou de infraestruturas e/ou de adesão à gestão global e sistema ou de adesão à gestão técnica global, tendo esse incumprimento sido formalmente comunicado ao GIG pela entidade com a qual se registou o incumprimento.

Neste âmbito, a E-REDES tem o entendimento que os incumprimentos relativos a planos de regularização de dívidas já vencidas antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2-A/2020, apesar de não abrangidos pelo reporte do ficheiro diário de responsabilidades, a enviar diariamente pelo operador de rede ao GIG, deverão ser comunicados a este, no sentido de estarem cobertos pela garantia prestada pelo agente.

Propostas da E-REDES:

- Clarificar entendimento de que as garantias poderão ser acionadas para cobrir incumprimentos relativos a planos de regularização de dívidas já vencidas antes da entrada em vigor da Diretiva n.º 2-A/2020.

3.4 Incumprimento de responsabilidades (artigo 14.º)

A proposta de articulado objecto da presente consulta pública prevê, no n.º 3 do seu artigo 14.º, que o agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar incumprimento de responsabilidades perante o operador de rede que supere um número de 3 incumprimentos nos últimos 90 dias que, por conjunto, superem 5% do valor médio das responsabilidades no referido período, fica inibido de constituir novos clientes na sua carteira e de agregar ou representar novas instalações de produção ou de consumo.

O n.º 7 do mesmo artigo especifica que, para efeitos da inibição supramencionada, o operador de rede notifica desse facto o GIG para que este articule com os restantes operadores com o qual o agente de mercado tenha celebrado contrato da necessidade de, consoante o caso, inibir ou permitir a agregação de novas instalações de produção ou de consumo.

A E-REDES considera que o n.º 7 do artigo 14.º deve clarificar que o GIG efetua a interação com o operador logístico da mudança de comercializador, de acordo com os procedimentos aprovados para este efeito, à semelhança do que a proposta já prevê para a disposição do n.º 8 do mesmo artigo, respeitante a incumprimentos para com o gestor global do SEN ou para com o gestor técnico global do SNG.

Por sua vez, no n.º 2 do mesmo artigo é referido que o incumprimento de responsabilidades tem em consideração a natureza do próprio incumprimento, segregando entre incumprimento total (alínea a)), correspondente às situações em que os operadores de rede ou de infraestruturas e o gestor global do SEN ou o gestor técnico global do SNG procedem à suspensão dos respetivos contratos, por força de incumprimento nas obrigações de reposição de garantias ou de liquidação de responsabilidades, e incumprimento parcial (alínea b)), correspondente às restantes situações.

Neste âmbito, a E-REDES considera que a versão final do articulado deverá assegurar a harmonização entre os conceitos *inibição* e *suspensão*, mencionados no artigo 14.º, e os conceitos *inibição*, *suspensão* e *cessação* previstos nas condições gerais dos contratos de uso das redes celebrados entre os operadores de redes e os agentes de mercado.

De facto, a E-REDES destaca que, nestas condições gerais, a figura jurídica da *suspensão*, consiste numa fase transitória, que implica a inibição de constituir novos clientes na carteira do comercializador, enquanto não for cumprido o pagamento das quantias em atraso, e a figura jurídica da *cessação*, esta sim, já prefigura uma consequência definitiva do incumprimento do contrato – caso o agente de mercado não cumpra os pagamentos em dívida, o contrato cessará definitivamente.

Neste sentido, para além da questão semântica, deverá ser também avaliada a questão dos prazos, nomeadamente o intervalo de tempo após o qual se transita da inibição para a cessação nos contratos de uso das redes, e se, eventualmente, fará sentido prever os três estados para as duas realidades: Diretiva relativa ao regime de gestão de riscos e garantias e contrato de uso das redes.

Assim, a E-REDES propõe que a versão final do articulado recorra aos conceitos relativos a inibição ou suspensão de contratos de fornecimento harmonizados com os conceitos actualmente utilizados nos contratos de uso das redes celebrados entre os operadores e os agentes de mercado (inibição, suspensão e cessação).

Propostas da E-REDES:

- Alterar o n.º 7 do artigo 14.º, de acordo com a seguinte redação:

Artigo 14.º Incumprimento de responsabilidades

(...)

7 - Para efeitos do n.º 3, o operador da rede ou de infraestruturas notifica desse facto o gestor integrado de garantias, para que este articule com os restantes operadores com o qual o agente de mercado tenha celebrado contrato da necessidade de, consoante o caso, inibir ou permitir a agregação de novas instalações de produção ou de consumo, através de interação com o operador logístico da mudança de comercializador e de acordo com os procedimentos aprovados para este efeito.

(...)

- Harmonizar os conceitos de *inibição* e *suspensão* da versão final do articulado com os conceitos de *inibição*, *suspensão* e *cessação* dos contratos de uso das redes celebrados entre os operadores e os agentes de mercado.